



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 171/2025**

**INSTITUI MEDIDAS DE COMBATE A PICHAGÕES NO  
MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.**

**Art. 1º** O ato de pichação constitui infração administrativa ambiental passível de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º Se o ato for realizado em bem público, monumento ou bem tombado, a multa é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado, que deverá ser processada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa deve ser aplicada em dobro.

**Art. 2º** Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional, conforme previsão da Lei nº 12.408, de 2011.

**Art. 3º** Além das multas aplicáveis, o infrator responderá com pena de detenção, nos termos do art. 65, da Lei Federal de n. 9.605/1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas por ato lesivo ao meio ambiente.

**Art. 4º** Caso constada a infração de pichação e identificado o infrator, caberá ao Instituto Itajaí Sustentável - INIS lavrar o respectivo auto de infração e realizar os demais procedimentos administrativos para efetivar a cobrança da multa prevista nesta Lei.

**Art. 5º** Caberá a Guarda Municipal, constatar o flagrante do ato de pichação, informando ao Instituto Itajaí Sustentável - INIS o autor do ato para que seja lavrado o auto de infração

**Art. 6º** Ficam mantidas as multas previstas na Lei Municipal n. 2.734/1992, que proíbe a fixação de cartazes ou outras ações que prejudiquem o patrimônio e paisagem urbana do Município de Itajaí, revogando-se apenas o que for contrário a esta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



Prefeitura de Itajaí, 31 de julho de 2025.

**ROBISON JOSÉ COELHO**  
Prefeito Municipal

**MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS**  
Procurador-Geral do Município



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### MENSAGEM Nº 082/2025

Exmo. Sr.

**Ver. FERNANDO MARTINS PEGORINI**

Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer sanções administrativas, na forma de multa, à prática de pichação em bens públicos e privados no âmbito do Município.

A medida visa coibir atos de vandalismo que deterioram o patrimônio coletivo e privado, comprometem a estética urbana, geram sensação de insegurança e impõem custos adicionais ao erário público e aos proprietários particulares.

A pichação, diferentemente da arte urbana (grafite), caracteriza-se pela degradação de fachadas, monumentos, muros e demais estruturas, sem autorização prévia, representando uma conduta lesiva ao interesse público e à ordem urbanística. Além dos impactos visuais e sociais, a prática gera prejuízos financeiros relevantes com a necessidade constante de limpeza e manutenção dos espaços públicos.

Com a aplicação de penalidades pecuniárias, busca-se desestimular a prática e reforçar a responsabilidade cidadã quanto à preservação dos espaços coletivos e privados. A previsão de multa também tem caráter educativo e preventivo, podendo ser complementada por campanhas de conscientização e programas de valorização da arte urbana devidamente regulamentada.

A iniciativa está em consonância com a legislação federal e com os princípios da proteção ao patrimônio público, à ordem urbana e à dignidade da convivência em sociedade, além de atender ao anseio da população por uma cidade mais limpa, organizada e segura.

Diante disso, propõe-se a aprovação deste Projeto de Lei como instrumento legítimo e necessário para o enfrentamento de uma prática nociva que impacta diretamente a qualidade de vida no Município.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

**ROBISON JOSÉ COELHO**  
Prefeito Municipal

**MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS**  
Procurador-Geral do Município